



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08819/22

Origem: Companhia de Água e Esgotos do Estado - CAGEPA
Natureza: Licitações e Contratos – Licitação Eletrônica 019/2022
Responsável: Marcus Vinícius Fernandes Neves (Diretor Presidente)
Advogados: Allisson Carlos Vitalino (OAB/PB 11215) e outros
Interessado: João Santos de Menezes (Coordenador da Disputa)
Interessado: Consórcio Borborema
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

LICITAÇÃO E CONTRATO. Governo do Estado. Administração indireta. Companhia de Água e Esgotos do Estado - CAGEPA. Licitação Eletrônica 019/2022 e Contrato 209/2022. Contratação de serviços de engenharia para regularização de extensões de rede de abastecimento de água no âmbito do Regional da Borborema, contemplando as localidades (Lote 02), de acordo com o Projeto Executivo e seus anexos, assim como as Normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT. Regularidade. Encaminhamento à Auditoria para o acompanhamento da execução do contrato e das despesas.

ACÓRDÃO AC2 – TC 02784/22

RELATÓRIO

Cuida-se de análise da Licitação Eletrônica 019/2022 e do Contrato 209/2022, materializados pela Companhia de Água e Esgotos do Estado – CAGEPA, sob a gestão do Diretor Presidente, Senhor MARCUS VINICIUS FERNANDES NEVES, objetivando a contratação de serviços de engenharia para regularização de extensões de rede de abastecimento de água no âmbito do Regional da Borborema, contemplando as localidades (Lote 02), de acordo com o Projeto Executivo e seus anexos, assim como as Normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, sagrando-se vencedora e contratado o CONSÓRCIO BORBOREMA – CCM / PACTO / ROBLE (CONSÓRCIO BORBOREMA), CNPJ 48.224.692/0001-88, pelo valor global de R\$13.514.247,71 e prazo de 14 meses.

No relatório inicial (fls. 675/677), a Unidade Técnica concluiu pela necessidade de encaminhamentos apresentação dos demais atos posteriores à homologação e adjudicação, do procedimento de Licitação Eletrônica LRE 019/2022.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08819/22

Notificado, o Gestor enviou defesa por meio do Documento TC 100579/22, fls. 684/693, havendo também sido encaminhado o contrato por meio dos documentos de fls. 700/740.

Examinada a documentação, a Auditoria elaborou relatório de análise de defesa de fls. 742/746, trazendo informações em relação ao contrato:

ANÁLISE DO CONTRATO Nº 209/2022

CONTRATADO:	CONSÓRCIO BORBOREMA – CCM / PACTO / ROBLE (CONSÓRCIO BORBOREMA), CNPJ Nº 48.224.692/0001-88
OBJETO:	Serviços de engenharia para regularização de extensões de rede de abastecimento de água no âmbito do Regional da Borborema, contemplando as localidades (Lote 02), de acordo com o Projeto Executivo e seus anexos; Termo de Referência, Especificações Técnicas e Critérios de Medição, assim como as Normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, Proposta da CONTRATADA e demais elementos técnicos administrativos que integram este Contrato.
VALOR:	R\$13.514.247,71
VIGÊNCIA:	14 meses
DATA DA ASSINATURA:	01/11/2022
DATA DA PUBLICAÇÃO:	19/11/2022



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08819/22

- a) O contrato foi assinado e datado por Autoridade competente, conforme Lei 8666/93, no seu art. 60 e seguintes (fls. 702/720);
- b) Foi prevista alteração unilateral do contrato pela administração e por acordo entre as partes, segundo exigências da Lei 8666/93, nos seus art. 61 e 65, I e II (fls. 715);
- c) Foram previstos prazos e forma de pagamento, de acordo com exigências da Lei 8666/93, no seu art. 55, III e IV (fls. 703/706);
- d) Foram previstas as penalidades para o caso de inexecução do contrato, consoante exigências da Lei 8666/93, no seu art. 77 e seguintes (fl. 711/713);
- e) Consta a publicação do contrato, conforme exigência do artigo 61, parágrafo único da Lei de Licitações e Contratos (fls. 701)
- f) Consta documentos comprobatórios de regularidade fiscal, jurídica e tributária da contratada (fls. 721/739).

Ao final, apresentou a seguinte conclusão:

*“Pelo exposto, esta Auditoria, após análise dos documentos apresentados, **entende** que a irregularidade apontada inicialmente foi **sanada**, opinando pela **regularidade** do procedimento licitatório e contrato decorrente.”*

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão (fls. 749/750), assim pugnou:

“Com efeito, os esclarecimentos e documentos apresentados pelo gestor responsável em sede de defesa sanaram a eiva constatada. Ademais, não se vislumbrou prejuízo ao erário, nem qualquer outra consequência que viesse a macular de forma veemente a regularidade da licitação.

Destarte, não se reputam necessárias maiores considerações a respeito do exame do procedimento licitatório em apreço, devendo ser reconhecida a sua regularidade.

***ANTE O EXPOSTO**, na esteira das conclusões do Órgão Auditor, pugna esta Representante Ministerial pela regularidade da **Licitação Eletrônica nº 019/2022**, bem como do contrato dela decorrente.”*

O processo foi agendado para a presente sessão, sem as intimações de estilo.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08819/22

VOTO DO RELATOR

A licitação, nos termos constitucionais e legais, tem dupla finalidade: tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto e precipuamente se revela como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos. Por ser um procedimento que só garante a eficiência na Administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração.

Dessa maneira, constitui o procedimento licitatório uma obrigação do administrador. É através da licitação que se obtém não só a proposta mais vantajosa para a Administração, como também se abre a possibilidade de que qualquer indivíduo, devidamente habilitado, possa contratar com o Poder Público, contribuindo para a garantia da moralidade e lisura dos atos e procedimentos administrativos.

No caso em apreço, a Licitação Eletrônica 019/2022 e o Contrato 209/2022, visaram a contratação de serviços de engenharia para regularização de extensões de rede de abastecimento de água no âmbito do Regional da Borborema, contemplando as localidades (Lote 02), de acordo com o Projeto Executivo e seus anexos, assim como as Normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Ao final da análise, a Unidade Técnica não indicou máculas no procedimento licitatório ou no contrato decorrente.

O Ministério Público de Contas, com arrimo na análise técnica, sinalizou para a regularidade dos procedimentos.

“Com efeito, os esclarecimentos e documentos apresentados pelo gestor responsável em sede de defesa sanaram a eiva constatada. Ademais, não se vislumbrou prejuízo ao erário, nem qualquer outra consequência que viesse a macular de forma veemente a regularidade da licitação.”

Ante o exposto, em consonância com o entendimento da Auditoria e do Ministério Público de Contas, VOTO pela **REGULARIDADE** da Licitação Eletrônica 019/2022 e do Contrato 209/2022, com o encaminhamento de cópia da decisão à Auditoria para acompanhar a execução da despesa.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08819/22

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 08819/22**, referentes à análise da Licitação Eletrônica 019/2022 e do Contrato 209/2022, materializados pela Companhia de Água e Esgotos do Estado – CAGEPA, sob a gestão do Diretor Presidente, Senhor MARCUS VINICIUS FERNANDES NEVES, objetivando a contratação de serviços de engenharia para regularização de extensões de rede de abastecimento de água no âmbito do Regional da Borborema, contemplando as localidades (Lote 02), de acordo com o Projeto Executivo e seus anexos, assim como as Normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, sagrando-se vencedora e contratado o CONSÓRCIO BORBOREMA – CCM / PACTO / ROBLE (CONSÓRCIO BORBOREMA), CNPJ 48.224.692/0001-88, pelo valor global de R\$13.514.247,71 e prazo de 14 meses, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) JULGAR REGULARES a Licitação Eletrônica 019/2022 e do Contrato 209/2022 dela decorrente;

II) ENCAMINHAR cópia da decisão à Auditoria para avaliar a execução da despesa durante o acompanhamento da gestão ou na respectiva prestação de contas.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 20 de dezembro de 2022.

Assinado 21 de Dezembro de 2022 às 11:00



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 21 de Dezembro de 2022 às 12:45



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO